

30 de junho de 2026

Legal Alert

Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro

Sumário Executivo

Foi publicado no Diário da República n.º 123, Série I, de 29 de junho de 2026, o Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, transpondo a Diretiva (UE) 2024/1711 e, parcialmente, as Diretivas (UE) 2023/2413 e 2023/1791.

As alterações visam assegurar a coerência do quadro normativo nacional com as obrigações decorrentes do direito da União Europeia, criando condições para que os projetos no domínio das energias renováveis possam ser concretizados de forma célere e efetiva, sem prejuízo da conservação da natureza e da mitigação dos impactes resultantes dessa atividade.

As principais novidades constantes do diploma

O Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho, tem como principais novidades, correspondentes a aditamentos ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro:

- O deferimento tácito previsto no artigo 14.º-B, que estabelece que a ausência de notificação da decisão relativa ao pedido de atribuição de licença de produção, no prazo legal, tem o valor de deferimento – salvo nos procedimentos sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais. Assim, à semelhança do que sucede com outros regimes setoriais, o requerente pode solicitar a passagem de certidão que ateste a verificação do deferimento tácito, nos termos do artigo 28.º-B do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril.
- A obrigatoriedade, prevista no artigo 17.º-A, de os promotores apresentarem, com o pedido de obtenção do título de controlo prévio, um plano de medidas destinadas a promover a participação e o envolvimento das comunidades no projeto e a aceitação pública do mesmo, cujos critérios e operacionalização serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- A consagração do regime das Zonas de Aceleração da Implantação de Energia Renovável ("ZAER"), enquanto zonas específicas na terra, no mar ou em águas interiores, designadas como particularmente adequadas para a implantação de centros eletroprodutores, infraestruturas de rede ou armazenamento, as quais serão definidas através de programa setorial de âmbito nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT) – cf. artigos 40.º-A e seguintes.

O programa setorial que define as ZAER estará sujeito a avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e a consulta pública, e será elaborado pela EMER 2030 e, posteriormente – quando a EMER 2030 for extinta – pela DGEG, sendo tal elaboração acompanhada por uma comissão consultiva que incluirá, inter alia, os municípios abrangidos.

Nos termos do artigo 42.º-A, os projetos localizados em ZAER serão objeto de uma apreciação ambiental, cujo resultado deve ser notificado ao requerente no prazo de 45 dias a contar da data em que foram apresentadas todas as informações suficientes e necessárias para o efeito, ou no prazo de 30 dias, no caso de *“pedidos relativos a reequipamento de centrais de energia renovável e as respetivas infraestruturas de ligação à rede ou armazenamento necessárias para integrar a energia renovável no SEN”*. A apreciação terá por base as informações apresentadas pelo requerente nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

No âmbito da referida apreciação, será consultada a autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), que emitirá pronúncia no prazo de 25 dias.

Caso a DGEG conclua, de forma fundamentada, que o projeto é suscetível de provocar impactes ambientais negativos significativos que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do programa setorial que define a ZAER e que não possam ser minimizados pelas medidas identificadas no quadro da referida avaliação ambiental, o projeto será sujeito a AIA.

No entanto, o membro do governo responsável pela área da energia pode isentar da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 42.º-A os projetos de energia eólica e solar fotovoltaica, incluindo a sua hibridização, reequipamento, sobre-equipamento, armazenamento, e respetivas ligações à rede, desde que se verifique, de forma devidamente justificada, a necessidade de aceleração da implantação de projetos de produção de energias renováveis, bem como de projetos de infraestruturas de rede ou armazenamento necessários para integrar a energia renovável no SEN, ou para alcançar as metas nacionais de utilização de energia renovável.

São também introduzidas disposições relativas ao acesso à rede com restrições, nos termos a regulamentar pela ERSE. A atribuição de acesso com restrições não deve atrasar os reforços de rede na zona em causa e, em particular, deve assegurar a conversão da capacidade com restrições em capacidade firme após a conclusão dos necessários desenvolvimentos na RESP, com base em critérios claros, transparentes e previamente estabelecidos na regulamentação da ERSE.

Outras alterações relevantes

Sublinham-se, ainda, como principais alterações ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro:

- O acréscimo do limite do aumento da potência instalada do centro eletroprodutor, com o sobre-equipamento, de 20% para 50% da potência de ligação atribuída na licença de produção inicial (cf. al. sss) do artigo 3.º);
- O alargamento da presunção do superior interesse público e da importância para a saúde e segurança públicas do planeamento, construção e exploração de centros eletroprodutores de fonte renovável e/ou instalações de armazenamento, incluindo a respetiva ligação à rede, ao âmbito dos planos diretores intermunicipais e municipais, sobrepondo-se ao interesse público de índole regional, municipal e local (cf. al. c) do n.º 4 do artigo 4.º);
- A alteração dos limiares para a aplicação do procedimento de comunicação prévia na produção para autoconsumo e nos projetos de investigação e desenvolvimento, demonstração e teste, no âmbito das atividades de produção, armazenamento e autoconsumo, que passa a ser, simplesmente, potência instalada igual ou inferior a 30 kW. Estes projetos, desde que excluam a injeção de excedente na RESP e possuam capacidade instalada igual ou inferior a 800 W (face aos anteriores 700 W)

estarão isentos de controlo prévio (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º).

- A indicação do prazo para a emissão da licença de produção dos projetos localizados em ZAER, que não pode exceder 6 meses (cf. n.º 1 do artigo 14.º).
- O estabelecimento do prazo máximo do procedimento de controlo prévio – que, segundo a definição agora constante da al. j) do artigo 3.º, inclui *“todos os procedimentos administrativos aplicáveis a projetos de energias renováveis, incluindo, designadamente, os procedimentos para a obtenção de título de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, para a atribuição das licenças de produção e exploração, as avaliações de impacto ambiental aplicáveis e procedimentos conducentes à obtenção de licenças, aprovações, autorizações e pareceres que, ao abrigo da legislação setorial aplicável, sejam necessários à instalação e funcionamento desses projetos, incluindo a ligação à rede”* – para os projetos localizados em ZAER, o qual não pode exceder 1 ano, ou, no caso de projetos ZAER *offshore*, 2 anos (cf. n.º 7 do artigo 14.º).
- Prevê-se expressamente que os prazos previstos no n.º 7 do artigo 14.º (prazos máximos para a emissão das licenças de produção e de exploração) apenas poderão ser prorrogados por despacho do Diretor-Geral da DGEG por uma única vez. Embora se mantenha o prazo máximo geral de prorrogação (6 meses), tal prazo máximo passa a ser, para o reequipamento, 3 meses (cf. n.º 8).
- Passa a prever-se, também, que os prazos previstos no n.º 7 do artigo 14.º se iniciam com o reconhecimento, notificado ao requerente pela DGEG, da completude do primeiro pedido apresentado no procedimento, nos termos do (novo) artigo 14.º-A (cf. n.º 13 do artigo 14.º).
- Para projetos de energia eólica, solar, geotérmica e hidroelétrica sem reservatório, estabelece-se que poderão ser aplicados mecanismos de apoio sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais ou mecanismo equivalente com os mesmos efeitos, atribuído no âmbito de um procedimento concorrencial, de liquidação nula nos casos em que o preço de mercado assuma valores negativos. Para a eletricidade proveniente de fontes renováveis que não as anteriormente referidas, poderão ser estabelecidos mecanismos de apoio, no âmbito de procedimentos concorrenciais, assentes em prémios, fixos ou variáveis, com ou sem limiares mínimos ou máximos, com vista à recuperação eficiente dos custos de investimento, devendo este prémio ser nulo sempre que o preço do mercado diário seja negativo (cf. artigo 17.º).
- Os pedidos para a celebração de acordo com o operador de rede, no âmbito da atribuição de título de reserva de capacidade na referida modalidade, passam a ser apresentados diretamente ao operador, até ao dia 15 de abril de cada ano (cf. n.º 3 do artigo 20.º). Caberá igualmente aos operadores de rede densificar os critérios referidos

no artigo 5.º do artigo 20.º. Por seu turno, a competência para a arbitragem dos valores de comparticipação devida pelos interessados quando não haja acordo entre as partes (cf. n.º 6 do artigo 21.º) passa a estar cometida à ERSE.

- Prevê-se expressamente a emissão, pela DGEG, de uma licença de exploração provisória, que habilita o centro eletroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento a entrar em funcionamento, com o pedido de vistoria a que se refere o artigo 34.º (cf. n.º 9 do artigo 33.º).
- Em linha com o regime instituído para as ZAER, os centros eletroprodutores de fonte renovável, incluindo o respetivo reequipamento, e armazenamento de energia, bem como a infraestrutura de rede necessária à sua implantação, quando localizados em ZAER, identificadas nos termos do disposto no artigo 40.º-B, que cumpram as regras e as medidas impostas em resultado da avaliação ambiental do respetivo programa setorial, estão isentos de AIA, salvo quando, inter alia, se localizem em albufeiras, em zonas ou estruturas relevantes para a salvaguarda dos interesses de defesa nacional ou de segurança, ou sejam suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente de outro Estado-Membro (cf. al. b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 42.º).

No plano urbanístico, estabelece-se que o procedimento de controlo prévio urbanístico aplicável à instalação de centros eletroprodutores, de UPAC e de instalações de armazenamento passa a ser, expressamente, a comunicação prévia, sem necessidade de procedimento de informação prévia (PIP), sem prejuízo dos casos de isenção de controlo prévio, designadamente a instalação de projetos em ZAER e de projetos com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, nos termos do artigo 48.º. De notar que, quando o perímetro de implementação de centros eletroprodutores de energias renováveis e das respetivas linhas internas e de ligação à RESP inclua áreas integradas na RAN e estas representem menos de 10% da área total contratada e tiverem menos de 1 hectare, considera-se que as mesmas podem ser utilizadas para efeitos de produção de energia renovável. Assim, esta possibilidade deixa de estar reservada a centros eletroprodutores solares.

Por outro lado, desde que verificados os requisitos constantes das als. a) e b) do n.º 4 do artigo 50.º, a instalação e exploração de sistemas agrovoltáicos (cf. al. III) do artigo 3.º) em áreas da RAN são consideradas parte integrante da atividade agrícola.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 130/2026 introduz também alterações em matérias como o procedimento de controlo prévio da produção para autoconsumo, o reconhecimento de relação de proximidade entre UPAC e IU, o regime aplicável às comunidades de energia e ao autoconsumo coletivo, e as funções das concessionárias da RNT e da RND, designadamente no que respeita à disponibilização de dados e da prestação de informações, bem como no âmbito da proteção dos consumidores.

Entrada em vigor e aplicação no tempo

As alterações introduzidas pelo diploma aplicam-se apenas aos procedimentos de controlo prévio de projetos de energias renováveis e de infraestruturas da Rede Elétrica de Serviço Público iniciados após a sua entrada em vigor.

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, a DGEI entregará ao membro do governo responsável pela área da energia um Plano Nacional para a Promoção do Conhecimento e da Aceitação Pública das Energias Renováveis, tendo em vista o fomento da aceitação pública de projetos de energias renováveis, através da participação direta e indireta das comunidades locais.

O Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho entra em vigor 60 dias após a sua publicação, a 27 de agosto de 2026.

Como pode a EY ajudar?

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho têm implicações práticas relevantes para o setor. A EY, dada a sua vasta experiência nestas matérias, está disponível para prestar todos os esclarecimentos adequados e analisar o impacto concreto destas mudanças, apoiar no posicionamento estratégico face às novas ZAER e acompanhar os processos de licenciamento ao abrigo do novo quadro legal.

Para informação adicional, contacte:

Bruno Azevedo Rodrigues

Bruno.Azevedo.Rodrigues1@pt.eylaw.com

Rui Ferreira de Almeida

Rui.Ferreira.Almeida@pt.eylaw.com

Margarida de Oliveira Pedro

Margarida.O.Pedro@pt.eylaw.com

EY | Building a better working world

A EY tem como propósito construir um mundo melhor de negócios, ajudando a criar valor a longo prazo para os seus clientes, colaboradores e a sociedade, bem como a gerar confiança nos mercados.

Dotados de informação e de tecnologia, várias equipas da EY, em mais de 150 países, asseguram confiança através da auditoria e ajudam os seus clientes a crescer, transformar e operar.

Através de serviços de auditoria, consultoria, fiscalidade, transações, estratégia e serviços jurídicos, as equipas da EY pretendem colocar melhores perguntas para encontrar novas respostas para as complexas questões que o nosso mundo enfrenta hoje.

All in to shape the future with confidence.

EY refere-se à organização global, e pode referir-se a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited, cada uma das quais uma entidade juridicamente distinta. A Ernst & Young Global Limited, firma sediada no Reino Unido, limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY recolhe e utiliza dados pessoais e uma descrição dos direitos que os titulares dos dados têm ao abrigo da legislação de proteção de dados estão disponíveis em ey.com/pt_pt/legal-and-privacy.

As firmas-membro da EY não prestam serviços jurídicos quando tal seja vedado pela legislação local. Para mais informação sobre a nossa organização, por favor visite ey.com.

© 2026 EY LAW – Soc. Advogados, SP, S.A

Todos os direitos reservados.

ey.com

Este material foi preparado para fins meramente informativos e não se destina a ser considerado como aconselhamento contabilístico, fiscal, ou outro aconselhamento profissional. Por favor, consulte-nos para aconselhamento específico.